

## Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

		Pare	ecer s	obre Proj	eto de Lei nº	5.078/2018	
Origem:							
( x ) Poder Executivo		( )	Poder	Legislativo	( ) Inicia Popula		
Datas e Prazo	s:			٦			
Data Recebida:	27	11	18			Imediato (art.138, R.I)	
Data para emitir parecer:					Prazos para emitir Parecer		I)
Emonto:						24 dias (art. 68, § 1°, R.	<u>l)</u>
Ementa: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba e dá outras providências.							
Despacho do Presidente:							
Designo para Relator: Shi ago machady em 28/11/2018.							
There I was a second of the se							
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça							
I - Relatório:							7
De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 26 de novembro de 2018, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade							
externa.  Em 27/11/2018, conforme determinação do Presidente da Câmara,  Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, o Projeto foi encaminhado à esta  Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao							
trâmite do PL. É o sucinto relatório.							
							-



### Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



#### II - Análise

#### ANÁLISE

Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Senhora Camila Pires Fermino, o objetivo do presente projeto é a suplementação da dotação "Manutenção do SEASTH e Programa ACALENTO", através do remanejamento orçamentário por anulação de dotações da própria Secretaria, uma vez que não serão utilizados a totalidade dos recursos previstos para o exercício de 2018.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167. da CF/88<sup>1</sup>.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constata-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial das dotações do orçamento vigente

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.2

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 165. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais. Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.



# Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



_	
	ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo
	legislativo.
	Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.
	Relator
	T Collection
	III. Mata
	III – Voto Assim, voto pela <b>constitucionalidade e legalidade</b> do Projeto de Lei, devendo o
	mesmo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentária.
	$\mathcal{A}$
	Relator
L	
	THE TABLE DA MOTAÇÃO DO DEL ATÓDIO DO DEL ATOR
	RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
	Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final
	A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de novembro de 2018, opinou ( ) por maioria ( ) por unanimidade pela
	constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela ( x ) aprovação ( ) do Projeto
	de Lei n°5.078/2018.
	Sala das Comissões, 28 de novembro de 2018.
	Anthony 2
	Eduardo Faustina da Rosa
	Presidente
	Al hitaii
	Thiago Machado Luís Antônio Dutra
	Thiago Machado Luís Antônio Dutra Vice-Presidente Membro
	TION INDIGATIO